

PROCESSO	- A. I. N° 206958.0004/19-6
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e DALNORDE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDOS	- DALNORDE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0226-04/19
ORIGEM	- DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/07/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0193-12/24-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. Fato comprovado nos autos, entretanto alguns produtos não têm isenção por não se tratar de mercadorias essenciais ao consumo popular, conforme estabelece o Convênio ICMS 224/17, a exemplo do arroz arbóreo e do sal grosso, sendo reduzido o valor da infração. Afastadas as nulidades suscitadas. Pedido de cancelamento ou redução da multa aplicada não acolhido por falta de previsão legal. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interposto contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/06/2019, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 01.02.03 - Utilizou crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção, nos meses de janeiro a dezembro de 2014 a 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.213.655,46, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0226-04/19 (fls. 98 a 107), com base no voto a seguir transrito:

"Inicialmente, o autuado alegou que não há clareza quanto aos fatos relatados pela autuante, em consonância com as planilhas elaboradas, enquadramento legal, infrações aplicadas e os fatos verdadeiros constantes da documentação apresentada.

Não há como prosperar essa preliminar de nulidade, pois o ilícito fiscal imputado ao autuado foi descrito de forma clara e precisa: "Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto" sendo indicado no demonstrativo de débito o período a que se refere a exigência fiscal. Foi elaborado o demonstrativo analítico anexado na mídia de fl. 10-A do PAF e fisicamente por amostragem (fls. 08 e 09 do PAF), indicando que se trata de levantamento relativo a produtos isentos, constando colunas referentes ao número da Nota Fiscal, produtos, valor do ICMS creditado e do crédito indevido.

Dessa forma, afasto essa primeira preliminar de nulidade, pois, ao contrário do sustentado na defesa, a descrição da infração apurada é clara e precisa, permitindo que o sujeito passivo entenda do que está sendo acusado e exerça o seu direito de defesa sem qualquer cerceamento.

Argui também, o deficiente, que não tomou ciência, sequer, que estava sendo fiscalizado, não recebeu em sua via do Auto de Infração cópia do Termo de Início de Fiscalização e não sabe se há este Termo na via do Fisco, e da mesma forma também não foi intimada a apresentar livros ou documentos, nos termos previstos no artigo 26 do RPAF/99, cerceando o seu direito e defesa.

Não é o que observo, pois o procedimento fiscal se iniciou em 24/04/2019, oportunidade em que o contribuinte foi intimado para apresentar os Livros e Documentos Fiscais conforme se verifica através do documento anexado à fl. 07, assinado pelo representante da empresa, com data de ciência naquela data.

Esclareço que, de acordo com o artigo 26, inciso III do RPAF/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar

esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

Também observo que, à fl. 11 dos autos, consta a cientificação da lavratura do Auto de Infração com envio dos papéis de trabalho que dão suporte ao presente lançamento.

Assim, o autuado foi cientificado do início dos trabalhos de auditoria na empresa, em cumprimento da Ordem de Serviço respectiva, assim como foi dado conhecimento do encerramento dos trabalhos e da lavratura do Auto de Infração, não havendo que se falar em cerceamento do exercício do direito de plena defesa.

O autuado afirmou que o mais grave é o fato de que a Intimação da lavratura do Auto de Infração consta a Inscrição Estadual nº 74.843.025, pertencente a outra filial da empresa, dificultando o exercício de sua defesa já que os demonstrativos apresentados não informam a qual inscrição referem-se os relatórios.

Também não acato a alegação defensiva, haja vista que, apesar de a Intimação constar o nº de inscrição de outra filial nos demonstrativos que embasam o presente lançamento, foram indicados os documentos fiscais da empresa autuada que se encontram registrados nos seus livros Registro de Entradas, sendo, portanto de seu conhecimento. Ademais, o referido demonstrativo é compreensível, indica os dados relativos aos documentos fiscais objeto da autuação e os valores exigidos.

Quanto ao argumento de terem sido os arquivos, contendo os demonstrativos entregues pelo autuante, formatados em PDF, tal fato não trouxe qualquer prejuízo à defesa, sequer cerceou seu direito ao exercício do contraditório, pois expressamente se defendeu do que lhe estava sendo imputado, inclusive, apresentando vários produtos que entende não serem isentos, o que denota pleno conhecimento de todo o teor da acusação, e o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O autuado suscitou a decadência relativa aos lançamentos efetuados pelo autuante, tendo como fato gerador todo o período anterior a 09/07/2014, nos termos do inciso V, do art. 156, c/c o § 4º, do art. 150 da Lei nº. 5.172 de 25.10.1966.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Durante muito tempo, subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza, para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, ou o artigo 150, § 4º do CTN.

Tendo em vista as recorrentes decisões do STJ e a interpretação construída na elaboração da Súmula Vinculante nº 8 do STF, a PGE/PROFIS promoveu uniformização de sua orientação jurídica acerca de alguns temas, dentre estes a questão da decadência, com emissão de parecer em **Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0**, nos seguintes termos:

1 Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

2 O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, 9º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

3 Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando:

a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento;

- b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;
- c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. 1, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador.

Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação. De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação. Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

No caso presente, o autuado efetuou o lançamento das notas fiscais que deram causa à referida infração, portanto, declarou o imposto, o qual foi apurado mediante interpretação da norma tributária pelo próprio e o pagamento foi efetuado de acordo com o valor lançado. Assim sendo, vejo que as questões debatidas nestes autos se amoldam, em parte, à regra prevista pelo Art. 150, § 4º do CTN.

Isto posto, com lastro no entendimento da PGE/PROFIS consignado através do Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, retro transcrito, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo autuado em relação aos fatos geradores anteriores a 09/07/2014, vez que o contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração naquela data, que é o marco l para a contagem do prazo decadencial.

Desta maneira, devem ser excluídos da infração os lançamentos referentes aos meses de janeiro a junho de 2014, totalizando o montante de R\$ 168.190,68.

Em relação à perícia requerida, pontuo que esta tem a finalidade de esclarecer fatos eminentemente técnicos, a ser realizada por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o que não é o caso dos autos, já que não é necessário conhecimento especializado para o deslinde da questão, razão pela qual fica indeferida, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA.

Também fica indeferido o pedido de realização de diligência, formulado pelo impugnante, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

No mérito, conforme já relatado, no Auto de Infração em epígrafe o autuado foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.

O defensor alegou que diversas entradas que tiveram o crédito glosado são originárias de transferências internas do mesmo estabelecimento, que sequer poderia haver tributação do ICMS. Após análise das planilhas elaboradas pela fiscalização, anexada em meio físico integralmente pelo autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls. 62 a 76, o que se visualiza são pouquíssimas notas fiscais de transferências internas referentes à produtos hortifrutícolas “in natura” os quais são isentos, sendo irrelevante a natureza da operação.

Reclama também o contribuinte que foi incluído, no levantamento, produto não abarcado pela isenção, no caso, flocos de milho, já que o benefício previsto no art. 265 do RICMS engloba apenas as farinhas de milho.

O fiscal autuante, na informação fiscal, após destacar que no demonstrativo por ele elaborado há apenas quatro itens identificados como Farinha de Milho Flocada, diz que no seu entendimento os referidos produtos estão enquadrados na alínea “d”, do inc. II, do art. 265 do RICMS, vigente à época dos fatos geradores.

Acato a não aceitação do autuante dos argumentos defensivos, pois a isenção prevista no mencionado dispositivo assim determinava:

“Art. 265. São isentas do ICMS:

II - as saídas internas de:

a) sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho;”.

De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a ANVISA, farinha de milho e fubá são a mesma coisa: trata-se do produto obtido a partir da moagem do grão de milho, posteriormente passado por uma peneira.

Segundo a Embrapa, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, que pertence ao Ministério da Agricultura os produtos obtidos pela moagem do milho podem ser classificados conforme o tamanho das suas partículas, o que se chama tecnicamente de “granulometria”. Assim, temos as seguintes definições:

- **Farinha de milho flocada ou farinha de biju:** para a sua produção, a farinha de milho é hidratada, triturada e depois torrada. O resultado são flocos espessos.
- **Fubá:** produto composto por grãos médios, na qual o grão de milho degerminado é moído. É um tipo de farinha que absorve mais água, por ter flocos mais finos.

Ainda de acordo com a ANVISA quanto o fubá e a farinha de milho são considerados a mesma coisa, pois são produtos obtidos pela moagem dos grãos, a farinha de milho flocada, também chamada de flocos de milho pré-cozidos é o resultado da laminação de diferentes partes desses grãos, que em seguida passam por uma etapa de pré-cozimento. Posteriormente, esses flocos também são classificados de acordo com seu tamanho: os menores compõem o “floquinho”, enquanto os maiores compõem o famoso “flocão”.

Outro ponto importante, segundo a ANVISA, na fabricação do flocão, os grãos de milho obrigatoriamente precisam ter passado por uma etapa de degerminação, ou seja, um processo para remover a parte branca, conhecida como gérmen, que é responsável pela germinação do cereal. Já o fubá e a farinha de milho podem ser fabricados com grãos degerminados ou não.

Assim sendo, pela descrição dos produtos inseridos nos mencionados demonstrativos, conclui-se que se trata de farinha de milho flocada e não flocão, pois como bem pontuou o autuante “a designação do produto, pela própria empresa é farinha de milho, sendo o termo subsequente flocada um adjetivo que designa detalhe estético do produto”.

Portanto, até prova em contrário, os referidos itens, por se tratar de “farinha de milho”, são alcançados pelo benefício da isenção, devendo ser mantidos na autuação.

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada de 60% é abusiva e confiscatória, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal e é prevista no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, portanto legal. Quanto ao caráter confiscatório, não pode ser apreciado por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I do RPAF/99.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor dos artigos 158/159 do RPAF/BA.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 1.045.464,48, em razão da exclusão referente ao período alcançado pela decadência.”

A 4^a JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Pautado para julgamento, esta 2^a CJF resolveu retirar o processo de pauta para que o patrono do Autuado fosse cientificado do Acórdão recorrido.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 128 a 150), no qual discorreu sobre a teoria das nulidades e depois suscitou a nulidade do Auto de Infração em razão da falta do Termo de Início de Fiscalização, ou de qualquer documento que o substitua, já que não foi intimado a apresentar livros ou documentos, bem como do conflito entre o Termo de Intimação da Lavratura do Auto de Infração, no qual consta a Inscrição Estadual nº 74.843.025, relativa a outro estabelecimento do próprio Autuado, não havendo informação de qual estabelecimento se referem os demonstrativos.

Também arguiu a nulidade por cerceamento de defesa sob o argumento de que os demonstrativos foram entregues em formato PDF não editável, constando 333 (trezentos e trinta e três) páginas, impossibilitando a importação dos dados em bancos de dados, com o intuito de permitir, de forma automatizada, a realização de suas conferências e cruzamentos de informações, para poder se defender de forma adequada e dentro do prazo, contrariando o § 3º, do Art. 8º do RPAF/99.

Alegou a decadência relativa às operações realizadas até 09/07/2014, conforme a regra prevista no § 4º, do Art. 150 do CTN, cuja homologação é firmada após 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, em consonância com doutrina, julgados do STJ e Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0.

Aduziu a existência de erro material na Infração 01, tendo em vista que diversas entradas que tiveram o crédito glosado são originárias de transferências internas do mesmo estabelecimento, que sequer poderia haver tributação do ICMS, com base na Súmula nº 166 do STJ, e que constam

produtos não abarcados pela isenção como floco de milho, já que a isenção do Art. 265 do RICMS/12 engloba apenas as farinhas de milho.

Defendeu a constitucionalidade da multa aplicada no percentual de 60% (sessenta por cento) por afronta aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade e de Proibição de Tributação com efeito de confisco, por não ter agido com dolo, fraude ou simulação.

Requeru a nulidade do lançamento ou que, no mínimo, seja determinada a realização de diligências e perícias para se comprovar o erro e provocar o refazimento do Auto de Infração, para que sejam efetivamente analisados todos os documentos acostados, com a consequente declaração de improcedência do Auto de Infração, bem como o cancelamento da multa aplicada, com base no Art. 158 do RPAF/99.

Protestou, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental.

Consta Pedido de Reconsideração quanto à intempestividade do Recurso Voluntário apresentado, o qual foi conhecido e provido (fls. 165 a 192).

Registro o impedimento do Conselheiro João Vicente Costa Neto.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS e multa em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 361.161,86, conforme extrato (fl. 110), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração decorreu da constatação da existência de decadência em relação aos valores relativos aos meses de janeiro a junho de 2014, fundamentado no Art. 150, § 4º do CTN, nos termos do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, tendo em vista que a ciência da lavratura do Auto de Infração somente ocorreu em 09/07/2019.

Ressalto que a apuração do ICMS é efetuada por períodos mensais, por este motivo não foi incluída nenhuma parcela relativa ao mês de julho de 2014.

Verifico que o Autuado efetuou o recolhimento do ICMS relativo ao regime de conta corrente fiscal, referente aos citados meses de janeiro a junho de 2014, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal, nos termos do Art. 305 do RICMS/12.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

No tocante ao Recurso Voluntário, o Autuado suscitou nulidades do Auto de Infração por cerceamento de defesa, falta de documentos obrigatórios e conflito de informações no Termo de Lavratura do Auto de Infração.

Conforme explicado na Decisão ora recorrida, consta no PAF o Termo de Apresentação de Livros e Documentos Fiscais (fl. 07) e o Termo de Lavratura do Auto de Infração (fl. 11), e embora haja erro na indicação da Inscrição Estadual, estão corretos os demais dados, inclusive CNPJ e endereço.

Quanto ao demonstrativo, embora esteja em formato PDF, verifiquei que o mesmo é editável, e só possui 15 (quinze) páginas (fls. 8 a 10-A), não justificando a alegação de cerceamento de defesa, como veremos na análise do mérito.

Afasto as nulidades suscitadas.

Como visto, a arguição de decadência foi acatada pela Decisão recorrida.

No mérito, a autuação se refere à utilização indevida de créditos fiscais relativos à entrada de

mercadorias isentas, como arroz, feijão, sal, produtos hortifrutícolas, peixe (até 31/05/2016), fubá e farinha de milho, conforme previsto no Art. 265, I, “a” e II, “c”, “d” e “e”, do RICMS/12, *in verbis*:

“Art. 265. São isentas do ICMS:

I - as saídas internas e interestaduais:

a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes (Conv. ICM 07/80);

...

II - as saídas internas de:

...

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);

d) sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho (Conv. ICMS 224/17);

e) revogada;

Nota: A alínea “e” do inciso II do caput do art. 265 foi revogada pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/06/16.

Redação originária, efeitos até 31/05/16:

“e) pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, sendo que o benefício previsto nesta alínea não se aplica ao pescado enlatado, cozido, seco ou salgado;”

...

Entretanto, os produtos a que se referem o Art. 265, II, “c” e “d” do RICMS/12, devem ser produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica, não se incluindo nessa descrição, e consequentemente na isenção, o arroz arbório, sete cereais ou integral ou o sal grosso ou do Himalaia, conforme previsto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 224/17, transcrita abaixo:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com **produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.” (grifo nosso)**

O Autuado alegou que os flocos de milho seriam tributados, mas este produto realmente é isento, por ser farinha de milho, produto inserto no Art. 265, II, “d”, do RICMS/12, e integrante da relação dos produtos essenciais ao consumo popular. Afinal, não é porque é uma farinha de milho flocada, conforme a descrição constante das suas embalagens, que deixa de ser uma farinha de milho.

E, como pode ser visto literalmente, o pescado era isento até 31/05/2016, não tendo sido relacionados pescados na infração após esta data.

Sendo assim, além da decadência reconhecida pela Decisão recorrida, relativa aos meses de janeiro a junho de 2014, excluí do levantamento os produtos que, embora relacionados no Art. 265, II, “c” e “d” do RICMS/12, não são essenciais ao consumo popular, o arroz arbório, sete cereais e integral e o composto por outros produtos, tal como o “ARROZ TIO JOAO COZINHA FACIL A GREGA”, e o sal grosso e/ou para churrasco, reduzindo o valor do imposto exigido no Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorrência	Valor Auto de Infração	Valor 4ª JJF	Valor 2ª CJF	Multa
31/01/2014	14.918,25	-	-	-
28/02/2014	58.066,66	-	-	-
31/03/2014	21.205,05	-	-	-
30/04/2014	31.220,29	-	-	-
31/05/2014	11.818,60	-	-	-
30/06/2014	30.962,13	-	-	-
31/07/2014	21.471,71	21.471,71	21.147,85	60%
31/08/2014	26.109,27	26.109,27	25.879,79	60%
30/09/2014	28.941,64	28.941,64	28.941,64	60%
31/10/2014	37.275,46	37.275,46	37.031,20	60%
30/11/2014	23.179,37	23.179,37	22.603,10	60%
31/12/2014	18.934,86	18.934,86	18.748,78	60%
31/01/2015	26.640,27	26.640,27	26.517,49	60%
28/02/2015	33.630,31	33.630,31	33.468,66	60%
31/03/2015	55.972,79	55.972,79	55.729,18	60%
30/04/2015	20.520,66	20.520,66	20.379,33	60%

31/05/2015	25.485,25	25.485,25	25.423,51	60%
30/06/2015	15.633,31	15.633,31	15.491,99	60%
31/07/2015	25.665,42	25.665,42	25.665,42	60%
31/08/2015	20.293,42	20.293,42	19.948,66	60%
30/09/2015	26.710,67	26.710,67	26.710,67	60%
31/10/2015	17.637,10	17.637,10	17.637,10	60%
30/11/2015	27.014,18	27.014,18	26.855,05	60%
31/12/2015	26.047,09	26.047,09	25.959,49	60%
31/01/2016	14.178,63	14.178,63	14.130,31	60%
29/02/2016	25.406,51	25.406,51	25.274,56	60%
31/03/2016	42.252,61	42.252,61	42.205,99	60%
30/04/2016	21.213,87	21.213,87	21.165,45	60%
31/05/2016	33.155,86	33.155,86	33.106,84	60%
30/06/2016	25.687,40	25.687,40	25.280,51	60%
31/07/2016	29.625,58	29.625,58	29.396,42	60%
31/08/2016	16.397,89	16.397,89	16.222,36	60%
30/09/2016	18.596,80	18.596,80	18.493,48	60%
31/10/2016	41.697,43	41.697,43	41.475,07	60%
30/11/2016	34.121,89	34.121,89	32.976,09	60%
31/12/2016	33.103,40	33.103,40	33.051,74	60%
31/01/2017	14.478,04	14.478,04	14.366,53	60%
28/02/2017	17.905,78	17.905,78	17.727,58	60%
31/03/2017	15.708,58	15.708,58	14.431,57	60%
30/04/2017	28.211,48	28.211,48	27.498,16	60%
31/05/2017	24.439,79	24.439,79	24.414,83	60%
30/06/2017	16.859,28	16.859,28	16.778,57	60%
31/07/2017	22.519,07	22.519,07	22.476,00	60%
31/08/2017	23.254,20	23.254,20	22.467,03	60%
30/09/2017	16.474,16	16.474,16	16.474,16	60%
31/10/2017	15.562,40	15.562,40	14.431,13	60%
30/11/2017	23.087,42	23.087,42	23.062,62	60%
31/12/2017	14.363,63	14.363,63	14.193,29	60%
Valor Total	1.213.655,46	1.045.464,48	1.035.239,20	

Ressalto que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que a multa aplicada está prevista no Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e que não há previsão legal para a sua redução ou cancelamento.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a reduzir o valor histórico do Auto de Infração para R\$ 1.035.239,20.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206958.0004/19-6, lavrado contra DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.035.239,20, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2024.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS